



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002771/2003-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1302-000.307 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 6 de maio de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Waldir Veiga Rocha, Helio Eduardo de Paiva Araújo, Eduardo de Andrade e Gilberto Baptista.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/SDR, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação objeto da manifestação de inconformidade para não homologar a compensação declarada do saldo negativo de IRPJ relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002, no montante de R\$21.308.625,48, com débitos da COFINS, PIS, e CSLL, referentes ao período de 03/2003, nos valores de R\$493.674,29, R\$156.178,23, R\$1.433.192,86, e R\$614.324,63, respectivamente, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2001, 2002
Ementa: PROVA. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

A prova documental deve ser. apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ Ano-calendário: 2001, 2002 Ementa: DIREITO CREDITORIO. SALDO NEGATIVO.

Deixa-se de reconhecer o direito creditório quando o contribuinte não comprova a existência do saldo negativo apresentado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, uma vez que para a dedução do IRRF é necessário que as receitas financeiras integrem a apuração do lucro real do período.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório do Serviço de Orientação e Análise (SEORT) da Delegacia da Receita Federal em Salvador (DRF-Salvador), (fl. 28), de 26 de novembro de 2004, que aprovou o Parecer nº 577/2004-SEORT-PJ de 26 de novembro de 2004 (fls. 27 e 28), para não homologar a compensação efetuada conforme declaração à fl. 01.

2.A declaração da interessada refere-se à compensação de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) que teria sido apurado nos anos-calendário de 2001 e 2002, no valor de R\$21.308.625,48, no montante da parcela remanescente da utilização desses créditos na compensação protocolada sob os processos nº 10580.013161/2002-11, 10580.00210/2003-29, 10580.001247/2003-74 e 10580.002125/2003-03, com débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao período de 03/2003, nos valores de R\$493.674,29, R\$156.178,23, R\$1.433.192,86 e R\$614.324,63, respectivamente. Em seu Parecer, o SEORT observou que a interessada encontrava-se em fase pré-operacional nos anos-

calendário de 2001 e 2002 e, por este motivo, não apresentou receita operacional decorrente da exploração de seu objeto social.

Entretanto, em conformidade com o art. 218 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), as receitas financeiras deveriam ter sido reconhecidas e oferecidas à tributação à medida que auferidas. Além disso, nos termos do artigo 837 do RIR/1999, a pessoa jurídica somente pode indicar na declaração o imposto retido na fonte, a título de antecipação, se as respectivas receitas integram o lucro real.

5Dessa forma, o SEORT deixou de homologar a compensação declarada, uma vez que o saldo negativo de IRPJ indicado pela interessada resultou do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as receitas financeiras as quais foram apropriadas pela interessada em contas patrimoniais do ativo, sem terem sido computadas na apuração do lucro real.

6.Tendo sido cientificado do despacho decisório em 03/12/2004, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 31, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade em 30/12/2004 (fls. 32 a 38), por intermédio de seu procurador, onde alega, em síntese que:

é detentora de concessão federal para construir e explorar uma usina hidrelétrica, com financiamento orçado em R\$550 milhões, dos quais R\$400 milhões com origem em capital de terceiros, tendo entrado em operação em 02/2003 atingindo o total de sua capacidade instalada em 06/2003;

encontrava-se em fase pré-operacional no período de janeiro de 1999 a janeiro de 2003 e, de acordo com o artigo 179 da Lei das Sociedades por Ações, Lei nº 6.404, de 1972, devem ser classificados no ativo imobilizado os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia;

no que tange ao ativo imobilizado, deve-se considerar como custo de aquisição todos os gastos relacionados com a aquisição do elemento do ativo e os necessários para colocá-lo em local e condições de uso, trazendo texto do Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI e transcrevendo trecho da Deliberação nº 193, de 1996 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

adotando o entendimento acima exposto, apropriou os encargos financeiros vinculados à construção da hidrelétrica em conta de ativo imobilizado, atendendo também a legislação específica emanada da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

no ano-calendário de 2001, os encargos financeiros foram registrados em conta de ativo diferido, seguindo orientação de Auditores Independentes e, em 2002, esses valores foram reclassificados para a conta de ativo imobilizado, circunstância devidamente informada nas notas explicativas das demonstrações financeiras e que nada influencia na fundamentação da impugnação;

na fase pré-operacional, efetuou operações financeiras, com o intuito de resguardar seu patrimônio de variações cambiais, auferindo receitas financeiras que sofreram retenção na fonte de imposto de renda, registrando tais receitas no ativo imobilizado, pois todas as operações deste período foram lá registradas;

preencheu corretamente a DIPJ/2002 e a DIPJ/2003, nada informando nas fichas de custos, despesas e resultado e escriturando o valor referente ao IRRF sobre

aplicações financeiras na ficha 12A, pois encontrava-se em fase pré-operacional e todo o resultado do período estava registrado no ativo imobilizado ou no ativo diferido;

não deixou de reconhecer as receitas financeiras auferidas, como externado no Parecer, pois elas foram reconhecidas em conta de ativo imobilizado;

deve-se destacar que assim como as receitas as despesas financeiras também foram registradas no ativo imobilizado, e se ambas fossem registradas em contas de resultado, o efeito seria um prejuízo fiscal de R\$19.069.108,27 em 2001 e de R\$99.518.593,51 em 2002 e não haveria imposto de renda devido, obtendo-se um saldo negativo de IRPJ, passível de restituição ou compensação, conforme artigo 6º e 21 da Instrução Normativa nº 210, de 2002;

não houve prejuízo aos cofres públicos, pois no procedimento adotado, a impugnante está deixando de se beneficiar das despesas incorridas, para utilizá-las no prazo de amortização de 25 anos.

7. Finaliza sua petição, requerendo que seja homologada a compensação pleiteada e que seja arquivado o presente processo, protestando pela apresentação de todos os meios de prova em direito assegurados.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

a) ao rechaçar os documentos que mostram que caso as receitas e as despesas financeiras dos anos-calendário de 2001 e 2002 fossem lançadas em seu resultado nesses períodos, ter-se-ia apuração de prejuízo fiscal, o que permitiria a restituição/compensação dos respectivos saldos credores, o colegiado *a quo* violou o princípio da verdade material;

b) como a Deliberação CVM nº 193/96 determina que os juros incorridos no período em questão sejam alocados no ativo imobilizado, depreende-se, daí, que também lá deverão ser alocadas as receitas financeiras, como conta redutora dos ativos;

c) adotado o procedimento referendado pela DRJ, nos anos-calendário de 2001 e 2002 a recorrente teria prejuízo fiscal, havendo direito a pleitear restituição/compensação dos saldos credores de IRPJ desses mesmos períodos. Assim, poderia pleitear R\$4.378.197,00 e R\$16.254.187,58, como saldo credor de IRPJ, respectivamente, nos anos-calendário de 2001 e 2002, em razão do que pede a homologação da compensação pleiteada;

d) inaplicabilidade da taxa Selic.

A pedido da recorrente, o presidente da 1ª Seção de Julgamento determinou a juntada, nestes autos, da petição e suas peças, as quais contêm a decisão tomada pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção de Julgamento no PA 10580.002771/2003-62, relatado pela ilustre Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, em que, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso da ora recorrente, para homologar compensação efetuada de débitos de PIS e Cofins com o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Insurge-se a recorrente contra decisão da DRJ que manteve o indeferimento a pedido de compensação (fls.5), cujo crédito foi declarado como saldo negativo de IRPJ nos anos-calendário de 2001 e 2002 (fl.7 e 32), constante dos processos 10580.013161/2002-11 e 10580.001274/2003-74, ambos não reconhecidos pelo SEORT da DRF/Salvador.

As DIPJ 2002/2003 foram preenchidas sem o preenchimento de algumas fichas e informações, como a ficha 6A, que não contém as informações pertinentes às aplicações realizadas, que, segundo a recorrente originaram retenções na fonte, as quais, todavia, não foram reconhecidas como receitas financeiras por entender a recorrente que estava em atividade pré-operacional.

Inicialmente, não posso deixar de registrar que faltam elementos a justificar com precisão a alegação da recorrente, em especial quanto à certeza e liquidez do crédito argüido, o qual é pleiteado nos PA acima destacados.

Assim, voto para converter o julgamento em diligência, para que a DRF/Salvador:

- a) aguarde o trânsito em julgado administrativo dos processos em que se apreciam os créditos de saldo negativo do IRPJ da recorrente, relativos aos anos-calendário 2001 e 2002, aqui alegados, a saber, PA 10580.002771/2003-62 e PA 10580.001247/2003-74;
- b) acoste ao presente processo as decisões finais administrativas proferidas nos PA supracitados;
- c) informe se há crédito remanescente, para isso levando em conta, ainda, que há processos posteriores que fazem uso do mesmo crédito;
- d) ao final, devolva os autos a este colegiado, para retomada do julgamento.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator